



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial**

Registro: 2025.0000400256

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007070-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 40ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITANTE (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**CAMARGO ARANHA FILHO**  
**Presidente da Seção de Direito Criminal**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial**

**Voto nº 44.215**

**Conflito de Competência nº 0007070-97.2025.8.26.0000**

**Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital**

**Suscitado: MM. Juízo de Direito da 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital**

***Ementa:*** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

**I. CASO EM EXAME**

1. Conflito de competência em ação de produção antecipada de provas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para processar e julgar a ação de produção antecipada de provas é do Juízo Cível ou do Juízo Vara da Família.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Ação que possui como objetivo a obtenção cautelar de informações sobre a capacidade financeira do alimentante, visando garantir resultado útil em posterior demanda alimentícia.

4. A competência material para demandas relacionadas a alimentos é atribuída à Vara de Família e Sucessões, conforme o artigo 37, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante.

*Tese de julgamento:* “A ação de e produção antecipada de provas referente à obtenção de informações acerca da capacidade financeira do alimentante deve ser julgada pelo Juízo de Família e Sucessões.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial**

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 66, II; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 37, inciso I.

*Jurisprudência relevante citada:* TJSP, Conflito de competência cível 0019724-53.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 17.06.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0016470-72.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 11.06.2024.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões em face do MM. Juízo de Direito da 40ª Vara Cível, ambos da do Foro Central Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de produção antecipada de provas ajuizada por M.B.B.U. em face de M.B.U. (processo nº 1017885-30.2025.8.26.0100).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, que declinou da competência e remeteu-o ao Juízo suscitante, por entender se tratar de demanda de natureza acessória à ação de alimentos de nº 1011514-94.2018.8.26.0003, que tramitou junto à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - do Jabaquara, uma vez que a parte autora, ora alimentanda, pretende majorar o valor recebido a título de alimentos (fls. 25/26 dos autos principais).

O Juízo suscitante discordou do ato declinatório, por entender não haver acessoriedade entre as demandas. Aduz que nos autos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial**

ensejadores deste incidente a matéria versada possui natureza exclusivamente cível, pois a parte autora pretende apenas o acesso à documentação do requerido, ainda que futuramente a prova obtida enseje eventual ação revisional de alimentos (fls. 01/04).

Foi designado o Juízo suscitante (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital) para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 07).

A Douta Procuradoria Geral de opinou pela competência do Juízo suscitante (fls. 15/19).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitado.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas em que a parte autora pretende obter acesso a informações acerca da capacidade financeira do seu genitor (alimentante), para embasar futura ação revisional de alimentos.

Não se olvida da existência de julgados desta Colenda Câmara Especial que afastam a competência da Vara Especializada em ações de produção antecipada de provas cujas demandas envolvem discussões de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial**

cunho eminentemente patrimonial e obrigacional. Contudo, não é o caso dos autos.

Com efeito, a despeito de a ação ser classificada como “produção antecipada de provas”, o objetivo do autor é a obtenção cautelar de informações acerca de bens sob titularidade do alimentante, ora requerido, com o fim de garantir resultado útil de posterior demanda alimentícia, cuja competência material é atribuída à Vara de Família e sucessões, conforme disposto no artigo 37, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a relação jurídica em discussão transborda questões meramente probatórias e materiais, razão pela qual reconhece-se a competência do Juízo de Família e Sucessões.

Nesse sentido, o entendimento consolidado desta Colenda Câmara Especial:

*“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de produção antecipada de provas. Demanda distribuída para a 39ª Vara Cível do F. C. da Capital, que determinou a redistribuição do feito a 1ª Vara da Família e Sucessões. Possibilidade. Existência de relação de acessoriedade entre as demandas de produção de provas para apuração dos bens adquiridos e dos frutos percebidos pelo casal durante a união estável e as ações de inventário ou reconhecimento de união estável post mortem. Exegese do artigo 61 do CPC. Matéria afeta à competência da Vara da Família e Sucessões nos termos do artigo 37, do Código Judiciário*

---

<sup>1</sup> Artigo 37: “Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete:

I - processar e julgar: a) as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial**

*Paulista. Precedentes. Procedente o conflito. Competência do MM. Juízo Suscitante.*”  
(TJSP; Conflito de competência cível 0019724-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Produção antecipada de provas para averiguar alegada dilapidação patrimonial. Propositura da demanda perante Vara Cível. Remessa para a Vara Especializada. Possibilidade. Peculiaridade do caso concreto. Matéria afeta à competência das Varas de Família e Sucessões, prevista no artigo 37, do Código Judiciário Paulista. Alegada ocorrência de dilapidação patrimonial desde janeiro de 2023, a prejudicar a partilha de bens do casal em futura ação de divórcio. Análise da demanda que extrapola natureza meramente obrigacional e patrimonial. Competência do Juiz suscitante da 1ª Vara de Família e Sucessões Central da Capital.”*

(TJSP; Conflito de competência cível 0016470-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITANTE** (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital).

**CAMARGO ARANHA FILHO**  
**Presidente da Seção de Direito Criminal**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial**

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)